

Objecção de consciência

**Decreto-Legislativo nº7/93¹
de 14 de Junho**

A objecção de consciência é um direito do cidadão constitucionalmente garantido e preconizado no Programa do Governo.

Ela consiste na recusa da prestação do serviço militar obrigatório (SMO) por parte dos cidadãos convictos de que por motivos de ordem religiosa, moral humanística ou filosófica, lhes não é legítimo usar meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, colectiva ou pessoal.

Considerando legítima essa convicção pacífica, a sociedade democrática aceita que, por causa dela, o cidadão objector de consciência fique, por um lado, isento de prestação do SMO, que é um direito/dever, também constitucionalmente garantido e, por outro lado, adstrito a prestação de um serviço cívico em favor da colectividade, a organizar e desenvolver no quadro de instituições não militares.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2º da Lei nº65/IV/92, de 30 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º nº2 b) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º (Direito à objecção de consciência)

1. O presente diploma e a legislação complementar nele prevista regula o exercício do direito à objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório e suas consequências.
2. O direito à objecção de consciência comporta e implica para os respectivos titulares, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra:
 - a) A isenção de serviço militar;
 - b) O dever de prestar um serviço cívico adequado à sua situação.

¹ Publicado no Boletim Oficial I Série nº 21 de 14 de Junho de 1993

Artigo 2º
(Conceito de objector de consciência)

Considera-se objector de consciência o cidadão convicto de que, por motivo de ordem religiosa, moral humanística ou filosófica, lhe não é legítimo usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, colectiva ou pessoal.

Artigo 3º
(Direito e dever de informação)

Os cidadãos devem ser adequadamente informados das regras e prescrições da presente-lei e legislação complementar, designadamente no acto de recenseamento militar.

CAPÍTULO II
ESTATUTO DE OBJECTOR DE CONSCIÊNCIA

Artigo 4º
(Aquisição do estatuto de objector de consciência)

O estatuto de objector de consciência adquire-se por decisão judicial proferida nos termos do presente diploma e depende da iniciativa do interessado.

Artigo 5º
(Princípio de igualdade)

O cidadão na situação de objector de consciência goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, em tudo o que não seja incompatível com essa situação.

Artigo 6º
(Inabilidade)

1. O objector de consciência é inábil para:
 - a) Desempenhar função pública ou privada que imponha o uso e porte de arma de qualquer natureza;
 - b) Ser titular de licença administrativa de detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza;
 - c) Ser titular de autorização de uso de porte de arma de defesa quando por lei a mesma seja inerente à função, pública ou privada, que exerça.

- d)
2. A infracção ao disposto no número 1 pelo objector de consciência é punida com a pena que cabe ao crime de desobediência qualificada, além de determinar cessação das funções e a revogação das licenças e autorizações referidas no mesmo número, a qual será decretada na sentença condenatória.

Artigo 7º

(Convocação extraordinária e requisição)

1. Os objectores de consciência podem ser convocados extraordinariamente para, de novo, prestarem serviço cívico adequado ao seu estatuto, se assim for decidido pelas entidades competentes, em caso de guerra e estado de sítio ou de emergência, nos mesmos termos e prazos previstos para os cidadãos que prestam serviço militar efectivo.
2. O estatuto de objector de consciência não dispensa o cidadão da requisição, nos termos de lei geral, para a realização de quaisquer tarefas colectivas indispensáveis, de carácter exclusivamente civil.

Artigo 8º

(Cessação do estatuto de objector de consciência)

1. O estatuto de objector de consciência cessa:
 - a) Por renúncia expressa;
 - b) Em virtude de condenação judicial por factos que traduzam ou pressuponham uma intenção contrária à condição de objector de consciência e aos deveres delas decorrentes;
 - c) Pelo exercício de funções ou tarefas ou pela prática de actos para que o objector é inábil nos termos do presente diploma.
2. A renúncia ao estatuto de objector de consciência é irrevogável e deverá constar de termo lavrado nos autos ou de documento autêntico ou autenticado, que deverá ser junto aos autos.
3. A renúncia será autorizada judicialmente mediante requerimento do objector de consciência apresentado ao tribunal que atribuiu o estatuto, devendo o objector de consciência ser sempre ouvido antes de denegada a autorização ou quando o tribunal o entenda necessário.
4. Nos casos previstos no capítulo VI, o requerimento de renúncia será apresentado ao tribunal da região da residência do objector.

5. Em qualquer dos casos referidos no nº1, o tribunal fará oficialmente comunicação aos serviços competentes, para neles se efectuar o cancelamento do registo do estatuto de objector de consciência.

Artigo 9º
(Efeitos de cessação)

A cessação do estatuto de objector de consciência, a menos que o seu ex-titular já tenha atingido a idade em que findam as obrigações militares, importa:

- a) A inaplicabilidade do disposto no presente capítulo;
- b) A sujeição do ex-titular ao cumprimento das obrigações militares normais.

Artigo 10º
(Cartão de identificação)

Os objectores de consciência têm direito a cartão especial de identificação, de modelo a aprovar pelo Governo.

CAPÍTULO III
Processo para obtenção do estatuto de objector de consciência

Artigo 11º
(Princípios gerais)

1. O processo para a obtenção do estatuto de objector de consciência tem natureza judicial.
2. A acção é proposta no tribunal da comarca da residência do autor.
3. Se a residência do autor for no estrangeiro, serão competentes os tribunais das comarcas da Praia ou de S. Vicente.
4. A acção terá o valor das acções sobre o estado das pessoas.
5. A acção seguirá o processo especial regulado neste capítulo.
6. O processo é isento de custas e selos, sem prejuízo do disposto no artigo 21º.

Artigo 12º

(Prazo)

1. A acção deve ser proposta depois do recenseamento militar do autor e até ao 30º dia anterior à data em que o mesmo deva ser sujeito a inspecção para efeitos de classificação e selecção.
2. No caso de a convocação para as provas de classificação e selecção ser feita com prazo inferior a 35 dias, o prazo da apresentação da petição é de 5 dias a contar da data da afixação do aviso respectivo.

Artigo 13º

(Efeitos da acção)

A propositura da acção suspende o cumprimento das obrigações militares do autor subsequentes ao recenseamento.

Artigo 14º

(Petição inicial)

1. O processo inicia-se por uma petição articulada e devidamente fundamentada, em que o autor, depois de se identificar completamente, designadamente referirá os motivos de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica em que se baseia a sua objecção de consciência, alegará os factos demonstrativos da coerência do seu comportamento com aqueles motivos e objecção, concluirá pelo pedido de ser declarado objector de consciência e indicará as provas que pretende produzir.
2. A petição será obrigatoriamente instruída com documento comprovativo da situação militar do autor, e ainda com o seu certificado de registo criminal, podendo ser apresentados quaisquer outros documentos úteis à apreciação do pedido.
3. Pareceres, nomeadamente jurídicos, psicológicos ou sobre matéria religiosa, moral ou filosófica, úteis à apreciação do pedido podem ser juntos em qualquer estado do processo, mesmo em fase de recurso.

Artigo 15º

(Comunicação)

No prazo de 10 dias, o tribunal comunicará oficiosamente aos serviços competentes de recenseamento e mobilização a propositura da acção.

Artigo 16º
(Citação do Ministério Público)

1. O Ministério Público será citado para, no prazo de 20 dias, deduzir a oposição que tiver por conveniente, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 3º do artigo 14º.
2. Ao Ministério Público será concedida prorrogação do prazo até ao máximo de 40 dias, quando:
 - a) Lhe não seja possível obter, no prazo fixado no nº1, os documentos cuja junção pretenda;
 - b) Careça de informações que não possa obter dentro daquele prazo;
 - c) Tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior.

Artigo 17º
(Condensação e Instrução)

1. No prazo de 10 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior, o juiz proferirá, em conformidade com a lei processual civil, despacho saneador, no qual, porém não tomará conhecimento do pedido.
2. No mesmo despacho, será logo designado dia para o interrogatório do autor, que prestará juramento nos termos e com as formalidades e advertências do depoimento de parte, e para a produção da prova testemunhal e outra indicada pelas partes.
3. O juiz poderá determinar que se proceda, nas condições referidas no número anterior, ao interrogatório dos pais, tutores, professores, entidades patronais ou colegas do autor e de todas as demais pessoas cuja audição lhe pareça útil à apreciação do pedido.
4. Nos interrogatórios a que este artigo se refere poderá o juiz fazer-se assistir de peritos com competência especial para se ocuparem da matéria em causa, designadamente psicólogos ou ministros de confissão religiosa.

Artigo 18º
(Novas diligências)

Cumprindo o disposto no artigo antecedente, poderá ainda o juiz, no prazo de 5 dias, ordenar outras diligências ou solicitar informações que entenda úteis quer aos peritos referidos no nº4 do mesmo artigo antecedente, quer a quaisquer autoridades ou entidades, públicas ou privadas, fixando prazo para a sua realização ou fornecimento.

Artigo 19º

(Decisão)

1. Seguidamente será designado dia para a audiência de discussão e julgamento, a realizar no prazo de 8 dias.
2. A audiência de discussão e julgamento seguirá o formalismo previsto para o processo sumário.
3. Encerrada a discussão, o Tribunal conhecerá da matéria de facto e da matéria de direito, sendo a decisão ditada para a acta, descrevendo os factos considerados provados.
4. A atribuição do estatuto de objector de consciência depende de o tribunal considerar provados factos que demonstrem, simultaneamente:
 - a) A convicção pessoal do interessado acerca da ilegitimidade de usar meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, colectiva ou pessoal;
 - b) A fundamentação dessa convicção em matéria de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica;
 - c) O comportamento anterior do interessado em coerência com a convicção alegada em tribunal.
5. A sentença que atribuir o estatuto de objector de consciência será oficiosamente comunicada, após trânsito em julgado, aos serviços de recenseamento e mobilização onde o interessado estiver recenseado, enviando-se ainda boletins ao Arquivo de Identificação Civil e Criminal.
6. A sentença que denegar o estatuto de objector de consciência, será, após o trânsito em julgado, oficiosamente comunicada aos serviços de recenseamento do interessado.

Artigo 20º

(Recursos)

1. As alegações de recurso, em qualquer instância podem ser apresentadas com o requerimento de interposição do recurso.
2. O recurso tem efeito suspensivo.

Artigo 21º

(Má fé)

Quando for manifesto que o autor formulou o pedido sem uma sincera convicção de consciência mas apenas por motivos egoístas, temor de risco, preguiça, comodismo ou outros equivalentes será condenado em multa como litigante de má fé e nas custas do processo, calculadas nos termos gerais.

Artigo 22º

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não seja especialmente regulado nos artigos anteriores aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

Serviço cívico a prestar pelos objectores de consciência

Artigo 23º

(Conceito de serviço cívico)

Entende-se por serviço cívico adequado à situação de objector de consciência aquele que, sendo exclusivamente de natureza civil, não esteja vinculado ou subordinado a instituições militares ou militarizadas e constitua uma participação útil em tarefas necessárias à colectividade, possibilitando uma adequada aplicação das habilitações e interesses vocacionais dos objectores.

Artigo 24º

(Organização do serviço cívico)

1. O Governo organizará o serviço que se efectuará, preferencialmente, nos seguintes domínios:
 - a) Assistência sanitária em estabelecimentos de saúde públicos ou em acções ou programas de saúde pública;
 - b) Apoio a actividades municipais;
 - c) Trabalho em associações de carácter social, cultural ou religioso com fins não lucrativos;
 - d) Assistência a deficientes, crianças e idosos;
 - e) Prevenção e combate a incêndios e socorros a náufragos;
 - f) Assistência a populações sinistradas pelas secas, cheias, epidemias e outras calamidades;
 - g) Primeiros socorros em casos de acidentes de viação ou que envolvam transportes colectivos;

- h) Manutenção e conservação de parques, reservas naturais e outras áreas classificadas;
 - i) Construção e manutenção de estradas e cominhos vicinais;
 - j) Florestação, protecção e preservação de meio ambiente e do património cultural e natural;
 - k) Estatística civil;
 - l) Ensino, alfabetização e promoção sociocultural;
 - m) Assistência em estabelecimentos prisionais e em acções de reintegração social.
2. O Serviço cívico poderá, ainda ser prestado em território estrangeiro, designadamente junto de comunidades cabo-verdianas, com consentimento expresso do objector.

Artigo 25º

(Regime de prestação de trabalho)

O regime de prestação de trabalho é o que cabe aos trabalhadores de sector em que o objector estiver a prestar o serviço cívico, com as adaptações dos artigos 26º a 28º do presente diploma.

Artigo 26º

(Duração e penosidade do serviço cívico)

O serviço cívico a prestar pelos objectores de consciência terá a duração e penosidade equivalentes as do serviço militar obrigatório.

Artigo 27º

(Direitos, garantias e equiparação)

1. O regime remuneratório e de segurança social dos objectores de consciência será definido em estreito paralelismo com o aplicável à prestação de serviço militar obrigatório.
2. O regime remuneratório inclui as prestações de alimentação e alojamento em condições equivalentes às dos cidadãos em prestação do serviço militar obrigatório.
3. Os objectores de consciência gozam dos regimes de amparo, de adiamento, de interrupção, de substituição e de dispensa nos mesmos termos que os cidadãos sujeitos a prestação do serviço militar obrigatório.

4. Os objectores de consciência gozam ainda dos direitos e garantias e estão sujeitos aos condicionamentos referidos no artigo 47º do decreto legislativo n.º 6/93, de 24 de Maio.

Artigo 28º

(Tarefas e funções do serviço cívico)

1. As autoridades competentes deverão ter em conta os interesses, a capacidade de abnegação e as habilitações literárias e profissionais dos objectores de consciência na definição das tarefas a incluir no serviço cívico, bem como na atribuição de funções concretas a cada objector de consciência.
2. Na definição das tarefas e na atribuição das funções a exercer em regime de serviço cívico devem ser tidas em conta as preferências manifestadas pelos interessados.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar e penal

Artigo 29º

(Regime disciplinar)

1. Os objectores de consciência ficam, durante a prestação do serviço cívico e sem prejuízo do artigo 25º deste diploma, sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, com as seguintes adaptações:
 - a) À pena de multa correspondente a perda de 3 a 30 dias de metade do abono diário;
 - b) Às penas de suspensão e de inactividade correspondente a multa de 30 a 90 dias de metade do abono diário;
 - c) Às penas de aposentação compulsiva e de demissão correspondente a multa de 90 a 180 dias de metade do abono diário.
2. A aplicação de multa superior a 30 dias determina a transferência do objector de consciência para outro serviço.

Artigo 30º

(Competência disciplinar)

1. A instauração e instrução de processo disciplinar contra os objectores de consciência cabe à entidade competente do serviço ou organismo onde o serviço cívico estiver a ser prestado.

2. Finda a instrução e relatado o processo, será o mesmo remetido, num prazo de 24 horas, ao membro do Governo titular da pasta da Administração Pública, para efeitos de decisão.

Artigo 31º

(Disposições penais)

1. Incorre na pena de prisão até dois anos, mas nunca inferior ao tempo de duração do serviço cívico, aquele que, tendo obtido o estatuto de objector de consciência, se recusa à prestação do serviço cívico a que esteja obrigado nos termos do presente diploma.
2. Incorre em igual pena o objector de consciência que abandone o serviço cívico a que esteja obrigado, levando-se sempre em conta na respectiva graduação o tempo de serviço prestado. Considera-se abandonado o serviço cívico quando o objector falte injustificadamente ao seu cumprimento durante 5 dias seguidos ou 10 interpolados.
3. A não apresentação, injustificada, do objector de consciência no serviço ou organismo em que for colocado, no prazo de 30 dias, constitui crime de desobediência simples.
4. Os objectores de consciência que não comparecerem à convocação extraordinária para a prestação de novo serviço cívico para efeitos de reciclagem serão punidos com prisão até 6 meses.
5. Os objectores de consciência que, nos estados de excepção e nos termos legalmente definidos não comparecerem à convocação extraordinária para prestação de novo serviço cívico serão punidos com prisão de 6 meses a 3 anos.
6. Serão punidos com multa até 30 dias os objectores de consciência que não cumprirem os respectivos deveres.
7. Na graduação da pena aplicável por abandono da prestação do serviço cívico será tido em conta o tempo de serviço prestado.
8. As penas de prisão aplicadas nos termos dos números anteriores não podem ser substituídas por multas.

Artigo 32º
(Efeitos das penas)

1. O cumprimento de penas de prisão aplicáveis nos termos do artigo anterior conta como tempo de prestação de serviço cívico.
2. Nos casos em que, após o cumprimento da pena, haja ainda um período de serviço cívico a cumprir, o objector de consciência será colocado de acordo com a conveniência de serviço e as necessidades das entidades disponíveis.

CAPÍTULO VI
Regime transitório especial

Artigo 33º
(Casos de aplicação do regime transitório especial)

O presente capítulo regula o regime transitório espacial do processo de atribuição do estatuto de objector de consciência, sendo aplicável:

- a) Aos cidadãos que à data da publicação do presente diploma tenham iniciado o cumprimento das obrigações militares e ainda não tenham terminado a prestação do serviço efectivo normal nas Forças Armadas, desde que deduzam o pedido de objecção de consciência no prazo de 45 dias a contar daquela publicação e nos termos do presente capítulo;
- b) Aos cidadãos que à data da aprovação do presente diploma hajam já declarado às entidades militares serem objectores de consciência e se encontrem a aguardar definição da sua situação, desde que façam prova perante os serviços competentes de recenseamento e mobilização, no prazo de 60 dias a contar daquela data, de que apresentaram petição nos termos do presente capítulo;
- c) Aos cidadãos na situação de disponibilidade, licenciado, ou na reserva territorial, desde que deduzam o pedido de objecção de consciência no prazo de 60 dias a partir da publicação deste diploma e nos termos do presente capítulo.

Artigo 34º
(Suspensão das obrigações militares)

1. Quando os cidadãos nas condições previstas na alínea a) do artigo anterior estiverem a prestar serviço efectivo nas Forças Armadas, este suspender-se-á logo que chegue ao comandante da unidade ou do estabelecimento em que prestem serviço, certidão comprovativa da apresentação da petição.
2. A suspensão do serviço efectivo manter-se-á até que seja proferida decisão definitiva, completando o interessado, conforma o caso, o tempo de serviço normal no serviço militar ou no serviço cívico.

3. Para a suspensão dos efeitos de qualquer eventual convocação para o serviço militar, os cidadãos referidos na alínea c) do artigo anterior deverão, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, fazer prova de que apresentaram a petição nos termos do presente capítulo, junto da unidade a que pertençam quando na situação de disponibilidade, e junto dos serviços de recenseamento e mobilização da área por onde foram recenseados, nas restantes situações.
4. A suspensão a que se refere o número anterior findará como a recepção pelos serviços competentes de recenseamento e mobilização da certidão da decisão definitiva que tenha negado o pedido.

Artigo 35º

(Comissão Especial)

1. A competência para conhecer dos pedidos de atribuição do estatuto de objector de consciência dos cidadãos referidos no artigo 33º pertence a uma Comissão Especial de Objecção de Consciência, adiante designada por Comissão.
2. A Comissão é constituída por um magistrado judicial, que preside, indicado pelo Conselho Superior de Magistratura, por dois cidadãos de reconhecida idoneidade, designados, respectivamente, pelo titular da pasta da Defesa Nacional e pelo titular da pasta da Justiça.
3. A Comissão pode fazer-se assistir por pessoas de reconhecida idoneidade técnica e moral, designadamente por ministros de confissões religiosas.
4. O Governo adaptará as providências necessárias ao funcionamento da Comissão.
5. A Comissão funcionará durante o prazo fixado pelo Governo, o qual poderá ser prorrogado até à conclusão da apreciação dos pedidos para atribuição do estatuto de objector de consciência apresentados pelos cidadãos referidos no artigo 33º, sendo então extinta por diploma do Governo.

Artigo 36º

(Processo perante a Comissão)

1. Ao processo perante a Comissão aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do capítulo III, em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente artigo e nos seguintes.
2. Não haverá citação, nem intervenção do Ministério Público.

3. O requerente poderá apresentar um máximo de cinco testemunhas.
4. Os pareceres úteis à apreciação do pedido só poderão ser apresentados até à data do interrogatório do requerente.
5. O interrogatório do requerente e outras diligências serão realizados colegialmente pelos membros da Comissão, perante quem serão igualmente produzidas todas as demais provas.
6. Poderá ainda a Comissão, se o entender necessário, ordenar inquérito, a realizar por pessoa idónea no prazo referido no número anterior, sobre os factos alegados pelo requerente.

Artigo 37º
(Deliberação)

1. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria, devendo o acórdão final ser sempre fundamentado.
2. Das deliberações da Comissão cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a ser processado como agravo cível e com efeito meramente devolutivo.

Artigo 38º
(Notificação e comunicação)

O acórdão final será notificado ao requerente no prazo de 5 dias e, no mesmo prazo, comunicado nos termos dos números 5 e 6 do artigo 19 deste diploma.

Artigo 39º
(Dispensa de serviço efectivo normal)

1. Os cidadãos a que tenha sido reconhecido o estatuto de objector de consciência nos termos do presente capítulo ficam dispensados do dever de prestação de serviço cívico desde que hajam declarado às entidades militares serem objectores de consciência até 31 de Dezembro de 1992.
2. Os cidadãos a quem tenha sido denegado o estatuto de objector de consciência nos termos do presente capítulo ficam dispensados do serviço efectivo normal, passando à reserva territorial sempre que se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Ter o cidadão completado a idade de 25 anos;
 - b) Não terem sido incorporado no prazo de seis meses após decisão definitiva.

3. Nos restantes casos, ficam os cidadãos obrigados ao cumprimento do serviço militar efectivo nos termos da lei.

Artigo 40º
(Prioridades)

Os processos para atribuição do estatuto de objector de consciência regulados no presente capítulo em que forem interessados cidadãos que se encontram a prestar serviço efectivo nas Forças Armadas terão prioridade sobre os demais.

CAPITULO VII
Disposições finais

Artigo 41º
(Legislação complementar)

O Governo desenvolverá e regulamentará o presente diploma, designadamente no que se refere ao serviço cívico.

Artigo 42º
(Entrada em vigor)

O presente decreto legislativo entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - Eurico Correia Monteiro - Alfredo Teixeira - Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 25 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.